

## **Resolução nº 496, de 04 de julho de 2018.**

*Disciplina os critérios para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições gerais de 2018.*

A Comissão Executiva de Refundação do Democratas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e;

- Considerando que o art. 16-C da Lei nº 9.504/97 estabelece que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) somente ficarão à disposição dos partidos políticos após a definição dos critérios para a sua distribuição pela maioria absoluta do órgão de direção executiva nacional do partido;

- Considerando os termos da Resolução TSE 23.568, de 24 de maio de 2018, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC);

- Considerando o quanto restou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600252018.2018.600.0000, acerca da necessidade de reserva de pelo menos 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas de cada sexo;

### **RESOLVE**

Art. 1º. A distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será feita pela direção partidária nacional, levando-se em consideração a probabilidade de êxito das candidaturas, a estratégia política-eleitoral do Partido em âmbito nacional, o crescimento de suas bancadas nas Casas Legislativas, bem como o aumento do número de governadores.

Parágrafo único. O valor total do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será distribuído proporcionalmente ao número de candidaturas de cada sexo, reservando-se, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros às candidaturas femininas.

Art. 2º. Ao candidato ao cargo de Governador de Estado ou do Distrito Federal será assegurado, no mínimo, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo que 30% (trinta por cento) desse montante serão destinados, pela Comissão Executiva Nacional de Refundação, às candidaturas femininas por ele indicadas.

§ 1º. A Executiva Nacional de Refundação poderá incrementar o montante referido no *caput*, considerando, para tanto, o desempenho do candidato ao longo da campanha eleitoral.

§ 2º. Para fazer *jus* ao repasse a que alude o *caput*, a candidatura ao cargo de Governador de Estado ou do Distrito Federal deverá ter sido previamente avaliada pela direção nacional da agremiação.

Art. 3º. Ao candidato ao cargo de Senador da República será assegurado, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que 30% (trinta por cento) desse montante serão destinados, pela Comissão Executiva Nacional de Refundação, às candidaturas femininas por ele indicadas.

§ 1º. A Executiva Nacional de Refundação poderá incrementar o montante referido no *caput*, considerando, para tanto, o desempenho do candidato ao longo da campanha eleitoral.

§ 2º. Para fazer *jus* ao repasse a que alude o *caput*, a candidatura ao cargo de Senador da República deverá ter sido previamente avaliada pela direção nacional da agremiação.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão destinados aos candidatos às eleições proporcionais das 27 (vinte e sete) unidades da Federação, observando-se o teto de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada candidatura.

§ 1º. A distribuição dos recursos referidos no *caput* observará a viabilidade eleitoral das candidaturas, bem como a estratégia política-eleitoral do Partido, objetivando o crescimento de suas bancadas na Câmara dos Deputados e nas Casas Legislativas Estaduais e Distrital.

§ 2º. O teto fixado no *caput* não se aplica às candidaturas femininas.

Art. 5º. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário nacional, por meio do formulário estabelecido no Anexo I.

Parágrafo único. Ao assinar o requerimento a que alude o *caput*, o candidato declara ser de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e reafirma expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral na forma do Art. 16-C, § 11, da Lei n. 9.504/1997, isentando a Comissão Executiva Nacional de Refundação de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames previstos na legislação em vigor.

Art. 6º. Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente da Comissão Nacional de Refundação.

Antonio Carlos Magalhães Neto  
Presidente – DEM Nacional

## ANEXO I

### ELEIÇÕES 2018

#### REQUERIMENTO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

(§ 2º DO ART. 16-D DA LEI 9.504/97 c/c PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE 23.568/2018 )

UF:	CARGO:	
NOME COMPLETO DO CANDIDATO:		
NOME NA URNA:		Nº CANDIDATO:
CNPJ CANDIDATO:	CPF:	
DADOS DA CONTA BANCÁRIA EXCLUSIVA PARA RECEBIMENTO DO FEFC		
Nº BANCO:	AGÊNCIA:	Nº CONTA:

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de 2018.

Local e Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura com firma reconhecida